



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000871/2004-56  
**Recurso nº** 867.086          Voluntário  
**Resolução nº** **3101-00.202**          **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizada em: 31/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime não-cumulativo, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB [3].

Na indicação da origem de seus créditos, apuração efetuada no período 01/09/2004 a 30/09/2004, a peticionária apontou: crédito da Cofins, mercado externo [4].

Diagrama do processo produtivo às folhas 175 a 180:

- unidade de óxido de eteno (folha 175):
  - entrada: eteno e oxigênio
  - saída: óxido de eteno
- unidade de glicóis (folha 176):
  - entrada: corrente da unidade de óxido de eteno
  - saída: MEG, DEG e TEG
- unidade de éteres glicólicos (folha 177):
  - entrada: óxido de eteno e álcool (+ catalisador)
  - saída: monoéter, diéter e triéter

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 442 a 445 (volume III).

<sup>2</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 426 a 431 (volume III).

<sup>3</sup> Pedido de ressarcimento e declaração de compensação acostados às folhas 1 a 26.

<sup>4</sup> Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 6º: A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (I) exportação de mercadorias para o exterior; [...] (§ 1º) Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: (I) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; (II) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. (§ 2º) A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (§ 3º) O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. [...].

- unidade de etanolaminas (folha 178):
  - entrada: óxido de eteno e amônia
  - saída: MEA, DEA e TEA
- unidade de etoxilação (folha 179):
  - entrada: base e óxido de eteno
  - saída: derivados etoxilados

Do relatório do acórdão recorrido, transcrevo notícias das intercorrências havidas no procedimento administrativo antes do parcial reconhecimento do direito creditório e da homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido, *ipsis litteris*:

Encaminhado o processo para a realização de diligência (despachos às folhas 28/30), foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência de folhas 36/40, mas em face das considerações tecidas na Informação nº 15/2008 (fls. 93/94), nova diligência foi realizada, lavrado, então, o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 113/115).

A autoridade fiscal, após a análise dos documentos entregues pela contribuinte (fls. 124/351) em resposta à Intimação SARAC/DRF/CCI nº 0948/2009 (fls. 122/123), e consultas às folhas 352/389, reconheceu o direito creditório em favor da interessada no valor de R\$ 1.914.822,60, homologando a compensação até o limite do crédito.

Indeferido parte do pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [5], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 426 a 431 (volume III), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Quanto aos valores dos créditos informados na linha 12.02 do DACON, referente a "Bens utilizados como insumos", à época do creditamento não existia qualquer norma que disciplinasse corretamente quais seriam os insumos que se sujeitariam ao crédito da Cofins, sendo forçoso trazer à colação o Parecer Normativo CST nº 65, que disciplina os créditos do IPI, para disciplinar a tomada de créditos da Cofins, e embora ambos os tributos possuam a sistemática da não cumulatividade, cada qual possui regras específicas para o creditamento de insumos;
2. Desta forma, protesta "pela glosa dos valores" e, conseqüentemente, também pela alteração do percentual relativo às "Despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica", ao "Ativo imobilizado" e ao "Crédito presumido relativo ao estoque de abertura";
3. No que tange às "Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda", a interessada discorda das glosas relativas às despesas com cabotagem, que, por definição, é o transporte marítimo entre portos brasileiros, no caso, de Camaçari/BA para Triunfo/RS, e se constitui em operação

---

<sup>5</sup> Indeferimento do ressarcimento às folhas 390 a 418 (volume II).

anterior imprescindível e necessária à operação de venda do produto transportado a cliente pertencente ao mercado de Triunfo/RS;

4. Quanto aos valores da "receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria", em relação aos quais a fiscalização afirmou haver divergências entre o DACON e o somatório pelo livro de saídas, esqueceu-se o agente do Fisco que o valor do IPI não deve ser considerado para compor a base de cálculo do crédito, conforme determinam o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, o artigo 22 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005;

5. Os elementos demonstrados no Despacho Decisório ora guerreado são insuficientes para a correta e possível identificação dos valores glosados a título de "Outras exclusões", "Retenção na fonte oriunda da Petrobrás" e "Cotins a pagar";

6. Por fim, requer que seja reconhecido seu direito creditório pleiteado, com a conseqüente homologação da compensação, bem como protesta pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O valor do frete contratado com pessoa jurídica domiciliada no país para a realização de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo não pode ser utilizado como crédito a ser descontado da Cofins devida sob a forma não-cumulativa, por não integrar a operação de venda a ser realizada posteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 451 a 457 (volume III). Nessa petição, assevera:

(1) “o acórdão recorrido impõe reforma, porque vislumbrou óbice legal (inexistente) no creditamento de PIS/COFINS referente a insumos empregados diretamente na produção - que se desgastam (válvula, rolamento, mangueiras, etc.) ou têm seu estado físico-

químico alterado (água potável, vapor 42, água desmineralizada, água clarificada, lubrificantes, etc.) durante a industrialização” [6];

(2) as despesas com cabotagem devem ser equiparadas ao frete na operação de venda, porque para ser competitiva no mercado a recorrente necessita remeter para a filial mais próxima do polo consumidor e nela estocar o produto industrializado pela sua matriz [7];

(3) o produto da venda de sucata de bens do ativo imobilizado é receita não-operacional, valor não integrante da base de cálculo da Cofins em face do disposto no artigo 1º, § 3º, II, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A natureza da operação não se altera pelo fato de o contribuinte ter equivocadamente classificado essa receita como “outras receitas operacionais”. “Não é o lançamento contábil que qualifica a venda de sucata como alienação de bem do ativo”. [8]

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [9] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em três volumes, ora processados com 460 folhas.

É o relatório.

---

<sup>6</sup> Recurso voluntário, parágrafo 10.

<sup>7</sup> Recurso voluntário, parágrafos 14 a 18.

<sup>8</sup> Recurso voluntário, parágrafo 19.

<sup>9</sup> Despacho acostado à folha 460 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 451 a 457 (volume III), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

No mérito, versa o litígio sobre parcial indeferimento de ressarcimento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime não-cumulativo, atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

São três os temas controvertidos:

- (1) glosa de créditos de insumos,
- (2) glosa de despesas com cabotagem, e
- (3) inclusão da receita da venda de sucata na base de cálculo da Cofins.

Acerca da primeira dessas cinco controvérsias, o fisco considerou não enquadradas no conceito fixado pelo § 4º do artigo 8º da IN SRF 404, de 12 de março de 2004, e glosou créditos relativos à aquisição de, dentre outras: água desmineralizada, água clarificada, gás natural, nitrogênio gás e vapor de alta pressão (também denominado “vapor 42”).

Quando analisa essa glosa, o julgador de primeira instância diz, ainda [<sup>10</sup>]:

Na Manifestação de Inconformidade, de forma genérica, entende ser forçoso trazer à colação o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, para disciplinar o creditamento da Cofins. Porém, esse foi exatamente o ato normativo citado pela autoridade fiscal no Parecer SARAC/DRF/CCI nº 423/2009, que deu tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, “exercendo função análoga a das MP e PI, ou seja, se **consumirem em decorrência de um contato físico**, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”. (destaques do original)

Por outro lado, do exame dos autos deste processo, não é possível concluir, por exemplo, se os créditos glosados são inerentes a aquisições: (1) de insumos utilizados para a fabricação de produtos destinados à venda, integrando-se a eles ou consumindo-se no processo produtivo, independentemente de contato físico; (2) de peças de reposição de bens do ativo imobilizado, com aumento da vida útil; (3) de peças de reposição de bens do ativo imobilizado, sem aumento da vida útil.

---

<sup>10</sup> Voto condutor do acórdão recorrido, folhas 443, verso, e 444.

Assim, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a dúvida descrita no parágrafo imediatamente anterior seja esclarecida mediante precisa identificação da natureza dos bens cuja glosa de créditos é discutida.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 31/01/2012 11:25:54.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 31/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/02/2012 e TARASIO CAMPELO BORGES em 31/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.1220.09571.DQ8H**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3BEF40FDA609FA7B07D880F690FC4CA6ACC225C8**